

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 2.025, DE 28 DE JULHO DE 2009

Autoriza a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF a implantar reforços nas instalações de transmissão da Rede Básica do Sistema Interligado Nacional – SIN, bem como estabelece os valores das parcelas da Receita Anual Permitida.

[Relatório](#)

[Voto](#)

[Anexo](#)

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, no art. 8º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com redação dada pelo art. 18 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, no art. 12 do Decreto nº 1.717, de 24 de novembro de 1995, nos arts. 6º, § 1º e 7º, inciso II, do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, com base no art. 4º, inciso IV, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, nas Resoluções Normativas nº 67 e 68, ambas de 8 de junho de 2004, o que consta do Processo nº 48500.005681/2005-76, e considerando que:

as ampliações e reforços nas instalações foram propostos na Consolidação de Obras de Rede Básica e Rede Básica Fronteira Período 2009 a 2011, resolve:

Art. 1º Autorizar a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – CHESF a implantar reforços na Rede Básica, conforme especificações a seguir:

I. Adequação da linha de transmissão, em 230 kV, circuito duplo, de 5,7 km de extensão, para alimentação da subestação Narandiba, da seguinte forma:

- a) construção de 1,4 km de linha de transmissão, em 230 kV, circuito duplo, com dois condutores por fase do tipo CAA 636 MCM Grosbeak, a partir da Subestação de Pituaçu;
- b) construção de 0,4 km de linha de transmissão, em 230 kV, circuito duplo, com dois condutores por fase do tipo CAA 636 MCM Grosbeak, a partir da Subestação de Narandiba; e
- c) implantação de 5,7 km de cabo para-raios OPGW com 36 fibras e de 204 isoladores poliméricos.

II. Subestação Pituaçu, de 230/69 kV:

- a) dois módulos de entrada de linha, em 230 kV, arranjo barra dupla a cinco chaves, para os dois circuitos da linha de transmissão, em 230 kV, Pituaçu - Narandiba; e
- b) remanejamento, dentro da mesma subestação, de um módulo de interligação de barras, em 230 kV, arranjo barra dupla a cinco chaves.

Art. 2º Estabelecer, conforme o Anexo I desta Resolução, os valores das parcelas da Receita Anual Permitida, a preços do 1º dia do mês de janeiro de 2009, pela disponibilização das novas instalações de transmissão de energia elétrica ora autorizadas.

§ 1º O recebimento da parcela da Receita Anual Permitida de que trata o “caput” dar-se-á a partir da efetiva data de início da operação comercial.

§ 2º A entrada em operação comercial antes do prazo estabelecido nesta Resolução deverá ocorrer somente após homologação da ANEEL.

Art. 3º A Receita Anual Permitida a que se refere o art. 2º desta Resolução é estabelecida com base em custos que consideram o impacto proporcionado pela adesão ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI.

Art. 4º A CHESF deverá construir e implantar as instalações de transmissão de energia elétrica, autorizadas no art. 1º desta Resolução, conforme cronograma apresentado e constante do Anexo II desta Resolução.

Art. 5º Sobre os valores da Receita Anual Permitida, de que trata o art. 2º desta Resolução, aplicar-se-á o adicional de 2,707%, referente à quota anual da Reserva Global de Reversão – RGR, com validade até o final do exercício de 2010.

Parágrafo único. A diferença entre o adicional de receita de que trata o “caput” e os valores da quota anual da RGR efetivamente fixados pela ANEEL será considerada no reajuste anual da receita, conforme estabelecido na Resolução nº [023](#), de 5 de fevereiro de 1999.

Art. 6º A CHESF deverá atender às determinações emanadas da legislação e dos regulamentos administrativos estabelecidos pelos órgãos ambientais licenciadores, aplicáveis às instalações ora autorizadas.

Art. 7º Na construção, operação e manutenção das instalações de transmissão de energia elétrica, a CHESF deverá atender às diretrizes estabelecidas nos Procedimentos de Rede, além de cumprir a respectiva normalização da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 8º A CHESF deverá atualizar o Contrato de Prestação de Serviços de Transmissão – CPST, junto ao Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, contemplando as instalações de transmissão de energia elétrica objeto desta Resolução.

Art. 9º Os Anexos desta Resolução estão disponíveis no endereço SGAN – Quadra 603 – Módulo I – Brasília – DF, bem como no endereço eletrônico www.aneel.gov.br, com os respectivos valores das parcelas da Receita Anual Permitida pela disponibilização das novas instalações de transmissão de energia elétrica.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA